



PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Alfredo Chaves (ES), 12 de fevereiro de 2021.

**OFÍCIO/PMAC/GAB N° 027/2021**

**REF. OFÍCIO N° 014/2021/CMAC**

**Assunto:** Veto parcial ao Autógrafo de Lei Ordinária n° 003/2021

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**CHARLES GAIGHER**  
**Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, venho, através do presente, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária oriunda do Poder Executivo n° 003/2021 (Autógrafo de Lei Ordinária n° 003/2021).

Atenciosamente.

  
**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N. 000080 - 10:20 - 12/02/2021





**PREFEITURA DE  
ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**REFERÊNCIA: RESPOSTA AO OFÍCIO N° 014/2021/CMAC**

**VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N° 003/2021**, referente ao Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo n° 003/2021, que *"Dispõe sobre a reposição salarial nos vencimentos dos Membros do Executivo Municipal e dos Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e da outras providências"*.

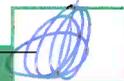
### **MENSAGEM DE VETO PARCIAL**

**Senhor Presidente  
Senhores Vereadores  
Colendo Plenário,**

O Autógrafo de Lei apresentado não comporta sanção nos termos em que é redigido, eis que este não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Parcial, em razão de ato contrário às normas constitucionais e infraconstitucionais.

A justificativa do posicionamento sob a premissa de que foram apresentadas duas emendas ao projeto de lei original de autoria do Poder Executivo Municipal, visto que tais emendas contêm evidente vício de iniciativa, haja vista a competência para deflagrar o processo legislativo para Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos das Câmaras Municipais, segundo entendimento recente do Supremo Tribunal Federal é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade, ilegalidade ou atos contrário ao interesse público, o que ora vislumbro.

Alfredo Chaves/ES, 12 de fevereiro de 2021.

**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura e aprovação do presente Autógrafo de Lei, este não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Parcial, em razão de ato contrário às normas constitucionais e infraconstitucionais, conforme as razões que passamos a expor.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne à tempestividade do presente Veto, vale salientar que o prazo para a apresentação é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 98, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 98. Quando depender de sanção, o projeto aprovado, será enviado ao Prefeito, que, assentindo o sancionara.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Considerando que, neste caso, o recebimento do OFÍCIO N° 014/2021/CMAC ocorreu em 25/01/2021 (segunda-feira), a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja 26/01/2021 (terça-feira) e terminará em 15/01/2021 (segunda-feira), considerando dia útil.

Portanto, encontra-se o presente Veto perfeitamente tempestivo.

### 2. DO VÍCIO DE INICIATIVA

Cumpr-me comunicar-lhes que, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2021, referente ao Projeto de Lei Ordinária 003/2021 que "*Dispõe sobre a*





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



*reposição salarial nos vencimentos dos Membros do Executivo Municipal e dos Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e da outras providências”.*

A justificativa do posicionamento sob a premissa de que foram apresentadas duas emendas ao projeto de lei original de autoria do Poder Executivo Municipal, visto que tais emendas contêm evidente vício de iniciativa.

Foram apresentadas as seguintes emendas ao projeto original de autoria do Chefe do Executivo Municipal, quais sejam:

#### **EMENDA N.º 01 – MODIFICATIVA**

A Emenda do PL 003/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Ementa:** Dispõe sobre a reposição salarial nos vencimentos dos Membros do Executivo Municipal e dos Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e dá outras providências.

**EMENDA N.º 02 - ADITIVA** § 2º ao Art. 1º do Projeto de Lei n.º 003/2021 e renumerado o parágrafo único, conforme segue:

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º - A reposição de que trata o caput deste artigo é extensiva ao servidores do poder legislativo.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



remuneração, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. A Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 61.

...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Pelo princípio da simetria na Lei Orgânica constou dispositivo semelhante, senão vejamos:

Art. 96. A iniciativa das leis compete ao Prefeito, ao Vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que:

...

b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou **auente vencimentos, salário ou despesa pública**, ressalvada a competência da iniciativa da Câmara Municipal, no que se refere a projetos de lei, que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;

Através de Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 003/2021, o Poder Legislativo inseriu os agentes públicos de sua esfera, estendendo os efeitos e alterando o conteúdo do Plano de Lei, capeado pela Mensagem.

De fato, não poderia a Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei que dispõe sobre reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, inserir ou modificar artigo de lei por meio de emenda, sob pena de estar ferindo a independência dos Poderes constituídos, interferindo em competência privativa do Prefeito.

Sobre o assunto existem diversos posicionamentos jurisprudenciais, vejamos:





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Declaração incidental de inconstitucionalidade. Município de Águas Lindas de Goiás. Projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Executivo. Poder de emenda do Legislativo. Vício de iniciativa: I- As normas concernentes ao processo legislativo de iniciativa reservada do Chefe do Executivo previstas na Constituição Federal (arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) devem ser observadas em âmbitos estadual e municipal, em face dos princípios da simetria e da separação de poderes. II- O poder de iniciativa do Chefe do Executivo previsto na Constituição Estadual (arts. 20, § 1º, II, b, e 77, II) não afasta a possibilidade de emenda parlamentar, desde que da alteração não resulte invasão à esfera reservada, aumento de despesa ou descaracterização do projeto encaminhado. **III- Emendas aditivas e modificativas em invasão à competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, quanto a dispor sobre assuntos relacionados a servidores públicos e sua remuneração, implicam inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por ofensa aos artigos 20, § 1º, II, b, e 21, I, da Constituição do Estado de Goiás.** Procedência da suscitação, para declarar inconstitucional, incidenter tantum, a segunda parte do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 274/2000 do Município de Águas Lindas de Goiás. (TJ-GO - ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI: 02845128620128090000 AGUAS LINDAS DE GOIAS, Relator: DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA, Data de Julgamento: 10/10/2012, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 1177 de 01/11/2012)

Ainda sobre o assunto, no que se refere à competência para deflagrar o processo legislativo para Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos das Câmaras Municipais, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento entendeu que essa competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 6.807/2005. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 37, X E 61, § 1º II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A iniciativa de lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao chefe do Poder Executivo. Precedentes.** II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1251831 SC 0325464-16.2015.8.24.0023, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/08/2020)

No mesmo sentido foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAQUARI. REVISÃO GERAL ANUAL. LEIS MUNICIPAIS DE INICIATIVA





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DO LEGISLATIVO NÚMEROS 4.222, 4.223, 4.224 E 4.225. VÍCIO DE INICIATIVA. DERRUBADA DO VETO AO ART. 3º DA LEI N. 4.220. INOBSERVÂNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO NO PONTO. **ESTABELECIMENTO DE ÍNDICE PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO EXCLUÍDOS EM PROJETO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO APENAS AOS SEUS SERVIDORES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 8º, CAPUT, 11, E 33, §1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. 1. Representação processual regularizada com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos à propositura de ação direta de inconstitucionalidade das normas objeto desta ação. 2. Descabimento da pretensão de declaração de inconstitucionalidade relativa à rejeição de veto ao art. 3º da Lei n. 4.220/2019, de iniciativa do Prefeito, que concedeu a revisão geral apenas aos servidores do executivo, fundada na inobservância de previsão contida no Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal. 3. **Vício formal de inconstitucionalidade das demais leis municipais por desrespeito à competência privativa do Prefeito Municipal em deflagrar o processo legislativo à revisão geral anual. Omissão proposital do Prefeito, relativamente aos agentes políticos e servidores do legislativo que não se resolve com a propositura de leis com vício de iniciativa, mas sim com remédio jurídico previsto na Constituição Federal. Situação que não equivale ao de precedente invocado pelo MP neste Órgão Especial em que se tratou de mera emenda em Projeto de Lei versando sobre a Revisão Geral. CONHECERAM EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.** (TJ-RS - ADI: 70081755936 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 30/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/10/2019)

Cumpra ainda esclarecer, que a alteração proposta pelo Poder Legislativo contraria o disposto no art. 24, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

...

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas. (grifo nosso).





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em cotejo com os dispositivos acima, o abuso de poder mostra-se tão claro que dispensa maiores comentários. Tanto é assim que a própria jurisprudência pátria ratificou esse posicionamento através de súmulas do STF.

Desta forma, Senhores Vereadores, a proposta contida nas emendas parlamentares ao Projeto de Lei sob no 003/2021, não pode prosperar, por motivos únicos e basilares, pois trata-se de matéria inconstitucional, tendo em vista que a sua iniciativa é privativa do Poder Executivo.

**Essas são as razões que me conduzem a proclamar VETO PARCIAL na emenda modificativa que alterou a ementa do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 003/2021, incluindo na reposição salarial os agentes públicos do Poder Legislativo, bem como na emenda aditiva que inseriu o parágrafo 2º no artigo 1º, também estendendo a reposição salarial aos servidores do legislativo municipal, ambos constantes do Autógrafo de Lei 003/2021, referente ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 003/2021.**

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Alfredo Chaves (ES), 12 de janeiro de 2021.

**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

